

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO SOBRE DIREITOS
HUMANOS E SINDICAIS

Reforçar os direitos através dos sindicatos da educação



Photo: African primary school (Togo), 2014, GODONG / BSIP



Education International
Internationale de l'Éducation
Internacional de la Educación

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E SINDICAIS

O Documento de orientação sobre os Direitos Humanos e Sindicais faz uma descrição da forma como os direitos humanos e sindicais reforçam o trabalho dos sindicatos da educação e lhes conferem um mandato para agirem em nome dos seus membros. Este documento de orientação reflete os valores e os objetivos promovidos pela IE por via dos seus estatutos, políticas e atividades dos programas. Complementa ainda o documento de orientação sobre a Educação da EI adotado pelo 6º Congresso Mundial em 2011.

Preâmbulo

- A Internacional da Educação (IE) é a voz do sector da educação a nível mundial, representa os professores e outros profissionais da educação a todos os níveis do ensino – desde a educação para a infância ao ensino superior e formação profissional. Trata-se da maior e mais representativa Federação de sindicatos mundial (GUF) com mais de 30 milhões de membros em 171 países, e reúne todos os professores e outros profissionais da educação ao mesmo tempo que promove os seus interesses e defende os direitos humanos e sindicais.
- A IE guia-se pelos princípios dos direitos humanos e dos direitos sindicais e pelos ideais da democracia, equidade e justiça social. Trata-se de uma entidade independente de governos e de organizações intergovernamentais. Regula-se a si própria e é livre de qualquer influência ou controlo por parte de partidos políticos, grupos ideológicos ou religiosos ou por qualquer interesse comercial. A IE promove e protege os direitos de todos os professores e outros profissionais da educação e defende um ensino de qualidade para todos, financiado e regulado pelo Estado.
- A IE é uma forte defensora dos direitos dos sindicatos no mundo inteiro e dá o seu apoio ao desenvolvimento de organizações fortes, independentes, democráticas, sustentáveis, inclusivas e representativas de professores, pessoal académico, investigadores do ensino superior, líderes escolares, professores estudantes, paraprofessores, pessoal de apoio e outros profissionais da educação. A IE promove a solidariedade e a cooperação mútua no interior e entre organizações membro.
- Depois de ter adotado o Documento de Orientação sobre Educação em 2011, que apresenta de forma detalhada a política sobre educação da IE, a IE decidiu desenvolver um Documento complementar sobre direitos, que destaca o quadro dos direitos humanos e sindicais pelo qual se pauta o trabalho da organização e descreve o que são as políticas e os programas que executa no sentido de promover os direitos individuais e coletivos.
- Este documento de orientação reflete os valores das organizações membro da IE e as exigências do movimento sindical do setor da educação, incluindo o direito universal a uma educação gratuita de qualidade, respeito pelos direitos das crianças e pelos direitos do homem e sindicais de todos os professores e outros profissionais da educação, bem como pelos direitos coletivos das organizações que os representam.
- O documento de orientação sobre os direitos baseia-se no Estado de direito e nos princípios e práticas dos direitos do homem e dos direitos sindicais, em especial os direitos consagrados nos tratados internacionais e regionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e outras convenções internacionais e Recomendações da

Organização Internacional do Trabalho (OIT).

- O documento estabelece um quadro apropriado das políticas e programas cuja finalidade é criar as condições para a promoção da justiça social, erradicação da pobreza e desafiar todas as formas de discriminação, com base na idade, incapacidade, origem étnica ou indigeneidade, género, identidade de género ou orientação sexual, língua, estado civil, estatuto de migração, ativismo político, raça, religião, situação socioeconómica, filiação sindical, entre outras.
- A lista de direitos referidos neste documento, quer sejam direitos do homem ou direitos sindicais, ou direitos decorrentes dos direitos do homem ou sindicais, designadamente económicos, ambientais, sociais e/ou direitos culturais, não é exaustiva.

Direitos humanos num mundo globalizado

1. Os direitos do homem são universais e inalienáveis, interdependentes e indivisíveis e implicam direitos e obrigações. A EI declara que todas as pessoas em todas as nações devem viver em paz, livres de guerras, conflitos, violência e exploração e devem poder desfrutar de uma cultura de respeito pelos direitos do homem, pela democracia, pela justiça social e pela igualdade. As normas, os padrões e os compromissos em matéria de direitos humanos devem ser constantemente defendidos e promovidos através de ações coletivas e individuais.
2. Alguns dos efeitos da globalização traduzem-se por um impacto negativo importante em matéria de respeito e proteção dos direitos do homem. Apesar dos vários tratados e políticas nacionais, regionais e internacionais conterem aspectos relativos à globalização, tal como a liberalização dos mercados e a privatização, as multinacionais gozam de um estatuto extraterritorial que permite que investidores estrangeiros ignorem os princípios dos direitos do homem e dos direitos sindicais. Inversamente, os Estados renunciam cada vez mais e/ou perdem o seu poder em matéria de regulamentação dos mercados e da economia.
3. O direito de formar e de se filiar em sindicatos (liberdade de associação) e o direito à negociação coletiva são direitos humanos fundamentais reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e nos vários tratados regionais. O direito à greve é inerente ao direito à liberdade de associação.
4. Os sindicatos, incluindo os sindicatos da educação, têm um papel importante a desempenhar na promoção e defesa dos direitos humanos para todos. As organizações sindicais devem colaborar a todos os níveis no sentido de proteger e assegurar que todos beneficiam da aplicação dos direitos humanos, incluindo o direito a uma educação pública gratuita de qualidade e os direitos inter-relacionados à educação.
5. O trabalho da EI e dos seus membros baseia-se numa perspectiva de respeito pelos direitos humanos. Nesta abordagem, os seres humanos não são meramente considerados como beneficiários passivos dos direitos humanos, mas como titulares ativos e assertivos dos direitos. Qualquer violação dos seus direitos pode conduzir a um ressarcimento e indemnização legítimos. Os detentores dos direitos poderão exigir que os responsáveis prestem contas pelo respeito e observação dos mesmos. Através dos governos, o Estado é guardião dos direitos humanos. Uma abordagem baseada nos direitos tem também como finalidade assegurar que todos conhecem os seus direitos e, neste sentido, a educação é essencial para garantir a divulgação e a sensibilização dos direitos humanos e outros

direitos.

Educação no mundo que queremos

6. O direito à educação é crucial para a realização de todo o espectro dos direitos humanos e para a consecução da justiça social no mundo inteiro. Uma educação de qualidade serve para transmitir conhecimentos e capacidades que são necessários para questionar, concetualizar e resolver problemas que ocorrem tanto a nível local como mundial, e contribuir de forma ativa para o desenvolvimento sustentável e democrático das sociedades. Uma educação de qualidade equitativa e inclusiva é também fundamental para o desenvolvimento de todas as outras áreas de desenvolvimento humano incluindo a saúde, nutrição e sustentabilidade ambiental inter alia. Uma educação de qualidade fomenta as mentes críticas, facilita o entendimento e o conhecimento dos direitos e desenvolve a capacidade de aplicar e defender os direitos.
7. O ensino do princípio de igualdade e de respeito pela diversidade e a diferença deve ser incorporado nos programas escolares no sentido de contrariar a discriminação e estereótipos implícitos ou explícitos. Tanto homens como mulheres profissionais da educação devem poder desfrutar de uma educação e formação de elevada qualidade e terem acesso ao desenvolvimento profissional contínuo que lhes permita realizar as suas obrigações em conformidade com os princípios de igualdade, incluindo a prevenção da violência, em especial contra as mulheres e raparigas.
8. As instituições de ensino devem ser locais onde é inculcada e se vive uma cultura de paz. As instituições de ensino são responsáveis pela promoção do desenvolvimento de toda e qualquer pessoa, e devem permitir que todos tenham uma maior consciência social e sejam cidadãos do mundo ativos, capazes de contribuir para a sociedade de forma zelosa, responsável e consciente em termos ambientais. A educação relativa à cidadania e aos direitos humanos é fundada numa educação baseada nos direitos cuja perspectiva deve integrar todos os temas ao longo do processo de aprendizagem. A educação baseia-se na compreensão do objetivo da educação que deve ir mais além do que a simples aquisição de conhecimentos, capacidades e competências, para transformar a forma como as pessoas pensam e agem individual e coletivamente, e coexistem.
9. A educação é uma condição essencial para a realização da pessoa humana, prossecução da paz, desenvolvimento sustentável, crescimento económico, trabalho digno, igualdade e cidadania mundial. A educação contribui para o reforço da democracia e da coesão social, e serve para fomentar o respeito por uma vivência em comum, para além da diversidade cultural e linguística. A educação é vital para unir nações, aproximar as pessoas através de valores e comportamentos de compreensão, solidariedade e cooperação. A persistência de conflitos armados, extremismo, militarismo, sectarismo e terrorismo exige esforços contínuos por parte de uma sociedade civil organizada, na qual as organizações sindicais estão muito presentes, no sentido de promover uma cultura de paz, respeito, tolerância e não-violência fundamental para os direitos humanos.
10. Onde quer que se encontrem, as instituições de ensino devem ser reconhecidas por todas as partes dos conflitos como santuários seguros nos quais todos dispõem de oportunidades iguais para desenvolver o seu potencial de uma forma segura, sem qualquer violência, seja ela qual for. Todas as crianças e adultos têm o direito a uma educação num ambiente de aprendizagem seguro e pacífico. A legislação nacional deve proteger as crianças, os estudantes, os professores, os académicos e o pessoal de apoio de ataques políticos e militares violentos ao universo da educação, bem como no seu caminho de ou

para os estabelecimentos de trabalho ou de ensino.

O papel dos sindicatos da educação

11. O movimento sindical contribui para a promoção da justiça social a nível mundial, tendo as ações coletivas sindicais resultado, por sua vez, no passado e irão resultar no futuro em melhorias das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e das suas famílias. A justiça social exige que todas as mulheres e homens tenham oportunidade de conseguir encontrar um trabalho digno e produtivo em condições de igualdade, segurança e dignidade.
12. Os sindicatos da educação trabalham no sentido de promover os direitos dos professores e do restante pessoal de apoio ao ensino, e ao mesmo tempo contribuir para garantir os direitos de todas as crianças a um ensino de qualidade.
13. Os sindicatos da educação no mundo inteiro lutam por melhores oportunidades de trabalho, condições de trabalho dignas, salários e pensões, proteção social e outros direitos sociais básicos, bem como por uma distribuição justa da riqueza. A privatização e a comercialização dos serviços públicos, incluindo a educação, podem conduzir à erosão do processo de tomada de decisão democrático e da responsabilidade do Estado relativamente à governação, já para não referir outros efeitos negativos. Além disso, as táticas usadas contra os sindicatos e as alterações não negociadas e unilaterais resultam em condições de trabalho precárias e minam os direitos dos professores e de outros profissionais da educação. Muitos profissionais da educação veem-se privados de justiça social devido aos contratos de trabalho a prazo inseguros, salários baixos e pagamento irregular, benefícios de emprego pobres e políticas de proteção social deficientes ou não existentes.
14. As Convenções 87 e 98 da OIT prevêm o direito à liberdade de associação e à negociação coletiva. Os trabalhadores têm o direito de formar e de aderir às organizações da sua própria escolha. A mobilização no interior dos sindicatos permite aos trabalhadores juntarem-se para promover e defender os seus direitos. Esta solidariedade é a forma mais eficaz e legítima do trabalhador defender os seus interesses comuns e alcançar condições contratuais de trabalho justas.
15. Os sindicatos da educação representam os trabalhadores no âmbito do diálogo social junto das autoridades do ensino (sejam elas públicas ou privadas). Os sindicatos da educação tendem a realizar vários objetivos através de um diálogo social construtivo: a realização do direito humano à educação ao exigir um ensino público de qualidade para todos; a participação dos professores e dos profissionais da educação nos processos de reforma do ensino; a promoção e defesa dos direitos democráticos fundamentais, e os interesses profissionais e condições de trabalho justas para todos os trabalhadores do setor da educação; defesa dos direitos sindicais à liberdade de associação e à negociação coletiva exigindo a aplicação das normas laborais da OIT. As entidades empregadoras devem respeitar os acordos coletivos.
16. Os sindicatos da educação têm o direito de elaborar a sua constituição e as suas regras, de eleger os seus representantes, de organizar a sua administração e atividades e de formular as suas políticas sem qualquer interferência do exterior. Os sindicatos da educação têm o direito de aderir às federações e confederações e de se filiar às organizações mundiais dos trabalhadores. As organizações sindicais devem ter um funcionamento democrático, e a integração nas mesmas e o acesso a cargos de responsabilidade no seu interior devem ser livres de toda e qualquer discriminação.

17. É necessário um esforço significativo no sentido de promover a solidariedade e a cooperação entre os sindicatos da educação a nível nacional, regional e internacional. A fragmentação do movimento sindical, devido a conflitos internos ou interferência externa, enfraquece a expressão efetiva dos interesses coletivos. Esta fragmentação representa uma oportunidade para o patronato, governos e outras autoridades poderem explorar as diferenças entre os sindicatos evitando assim atender às necessidades dos professores, e de outros profissionais da educação e implementar, sem uma oposição coordenada, políticas hostis aos interesses dos que trabalham no setor do ensino, e contrárias ao financiamento público e a uma prestação de educação de qualidade.
18. Os sindicatos da educação estão empenhados em realizar um diálogo construtivo com os sindicatos de outros setores, representantes da sociedade civil, incluindo organizações não-governamentais (ONG) a nível nacional e internacional. Os sindicatos da educação estão ainda empenhados no desenvolvimento da cooperação internacional dos sindicatos. O crescente envolvimento no setor da educação das associações de pais e de alunos cria condições para o surgimento de uma coligação de defesa dos interesses comuns.

Direitos dos profissionais da educação

19. Todos os profissionais da educação têm o direito a formar e aderir aos sindicatos. Muitos professores e profissionais da educação vivem e trabalham em condições inseguras, inadequadas e precárias; este fato impede-os de se poderem empenhar ativamente nas atividades sindicais. Apesar das convenções internacionais sobre o trabalho, os professores e os dirigentes escolares nalguns países veem denegado o seu direito de se filiar a um sindicato e/ou são vítimas de assédio, condições de trabalho injustas, despedimentos, e por vezes de detenções arbitrárias ou mesmo de morte, devido às suas atividades sindicais. Alguns governos mantêm ou desenvolvem barreiras políticas, estruturais e jurídicas à sindicalização. O direito a criar e aderir a organizações de sua escolha sem autorização prévia é um direito básico de qualquer profissional da educação. Estes profissionais devem gozar de uma proteção adequada contra atos de discriminação antisindical no seu local de trabalho. É essencial que exista um ambiente livre de violência, pressões, ameaças ou qualquer interferência externa para o pleno exercício da liberdade de associação.
20. Todos os profissionais da educação têm o direito de negociar coletivamente as suas condições gerais de emprego através de sistemas institucionalizados e regulamentados de negociação coletiva nas quais os interesses dos trabalhadores estão representados pelo seu sindicato. Os salários individualizados que são estabelecidos de forma unilateral pela entidade patronal sem passar pelo crivo das negociações devem ser proibidos. Os representantes dos professores devem ser incluídos no processo de tomada de decisão que afeta a organização e os conteúdos da educação e os interesses do setor.
21. Todos os profissionais da educação têm o direito a ser informados sobre os seus direitos e o direito a uma plena representação através do seu sindicato ou associação em cada fase de qualquer processo disciplinar, de desempenho ou que envolva queixas.
22. Garantir o direito a lecionar requer um enquadramento democrático, acesso gratuito ao conhecimento, ensino adequado e formação para profissionais, condições de vida e de trabalho dignas e o reconhecimento e apoio ao estatuto da profissão.
23. Todos os profissionais da educação têm o direito à liberdade de expressão. A IEI subscreve a recomendação da OIT/UNESCO de 1966 que declara: “A participação dos docentes na vida pública e social deve ser estimulada no interesse do desenvolvimento pessoal dos

- mesmos, do serviço da educação e da sociedade como um todo. Os professores devem ser livres de poder exercer todos os direitos cívicos que gozam em geral os cidadãos e devem ser elegíveis para cargos públicos.”
24. Todos os profissionais da educação têm o direito à igualdade de tratamento e não devem sofrer qualquer forma de discriminação. Todos os profissionais da educação devem receber o mesmo tipo de formação e desenvolvimento pessoal, beneficiar de condições de trabalho equitativas, e auferir salário igual por trabalho de igual valor, independentemente da idade, incapacidade, etnia ou indigeneidade, gênero, identidade de gênero ou orientação sexual, língua, estado civil, situação migratória, atividades políticas, raça, religião, estatuto socioeconómico, filiação sindical, entre outras.
 25. Todos os profissionais de educação têm o direito a empregos estáveis e seguros. A utilização crescente de contratos a prazo, ocasionais ou part-time sem direito à segurança social e a título provisório é uma tendência negativa à qual deve ser posto termo. Este casualização desproporcionada afeta as mulheres, as minorias e os jovens. A EI condena igualmente a contratação crescente de docentes não qualificados e/ou sem formação a prazo e sem proteção social, que não dispõem de perspectivas de carreira e recebem menos do que o pessoal qualificado.
 26. Todos os profissionais da educação têm o direito à proteção da segurança social independentemente do tipo de estabelecimento escolar onde trabalhem. Esta proteção devia incluir os cuidados de saúde e um subsídio por baixa médica, subsídio de desemprego, prestações de reforma, prestações em caso de acidente de trabalho, prestações familiares, subsídio parental, prestações de invalidez e pensão de sobrevivência. A proteção social deve ser alargada aos períodos de estágio e formação, e para os que entram na profissão a título temporário.
 27. Os profissionais da educação a todos os níveis do ensino devem formados e possuir as qualificações apropriadas. Todos os profissionais da educação têm o direito ao desenvolvimento e à formação profissional contínua. Devem existir sistemas adequados de apoio, designadamente programas de acolhimento e tutoria para professores novos e estagiários. Os profissionais da educação têm o direito a uma evolução e promoção da carreira bem como a ter perspectivas de desenvolvimento profissional.
 28. Todos os profissionais da educação têm o direito a participar em ações coletivas, incluindo a fazer greve. Através das ações coletivas, os profissionais afirmam o seu poder negocial nas relações de trabalho. O direito à greve é reconhecido nos instrumentos dos tratados internacionais e regionais e pelas decisões dos tribunais.
 29. Todos os profissionais da educação têm o direito de trabalhar num ambiente seguro e saudável. Este direito inclui, mas não se limita a, um número razoável de alunos por sala de aula e acesso a procedimentos em matéria de higiene e segurança no sentido de combater o stress relacionado com o trabalho, e a violência e assédio no local de trabalho, incluindo assédio sexual.
 30. Todos os profissionais da educação têm o direito a uma autonomia profissional e à liberdade académica. Os profissionais da educação devem desempenhar um papel na seleção e adaptação dos materiais didáticos, na seleção dos manuais escolares e no desenvolvimento e aplicação de métodos de ensino.
 31. A liberdade académica para lecionar e fazer investigação está relacionada de perto com o título académico ou seu equivalente. São necessárias políticas e recursos no sentido de transformar em realidade a liberdade académica, a autonomia profissional e os direitos de propriedade intelectual.

32. Todos os profissionais da educação têm o direito a uma liderança profissional, justa, participativa e equitativa. Os profissionais da educação deviam ainda ter direito a expressar as suas preocupações e apresentar as suas queixas à liderança das instituições de ensino sem receio de serem vítimas de retaliações em termos de situação de emprego ou condições de trabalho.

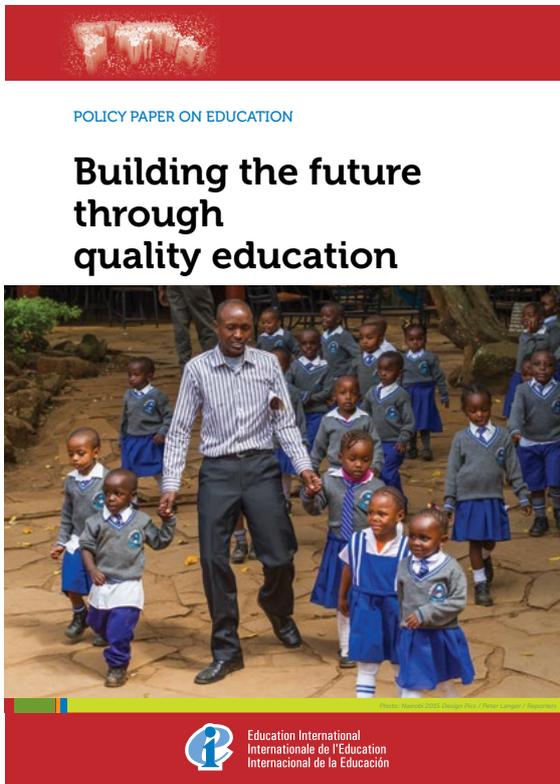
Os direitos das crianças e dos estudantes¹

33. Todas as pessoas têm o direito a uma educação pública livre, equitativa, inclusiva e de qualidade por um período mínimo de doze anos, dos quais pelo menos 9 deviam ser de ensino obrigatório. Por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Governos são responsáveis por oferecer o mesmo direito à educação a todas as crianças, com base na igualdade de oportunidades. Deverá ser dedicada uma atenção especial às crianças vulneráveis, incluindo migrantes, deslocados internos, órfãos, requerentes de asilo e crianças refugiadas.
34. As políticas de privatização acabam, por vezes, por pôr em causa o direito a uma educação gratuita, equitativa e de qualidade acabando por criar, exacerbar e aprofundar as desigualdades no acesso e participação na educação; alterar as condições de trabalho dos docentes e as relações laborais; atentar contra os direitos dos docentes; e degradar o processo democrático de tomada de decisão e a responsabilização dos poderes públicos em relação à governança do ensino.
35. As condições físicas de um ambiente de ensino têm um impacto direto sobre a qualidade desse mesmo ensino e sobre o bem-estar e saúde dos alunos e do pessoal. O espaço físico e o equipamento devem corresponder aos requisitos das políticas e dos programas educacionais, incluindo a disponibilidade de materiais didáticos. Todos os estabelecimentos de ensino devem ter acesso a água potável e a instalações sanitárias adequadas, incluindo lavabos separados para rapazes e raparigas, iluminação adequada, ventilação, aquecimento, bem como equipamento de saneamento. Os edifícios e as instalações devem prever igualmente um ambiente seguro no interior do qual o pessoal e os alunos se sentem protegidos de qualquer perigo físico.
36. O castigo corporal representa um tratamento cruel e degradante incompatível com o direito internacional em matéria de direitos humanos e é contrário ao princípio dos ambientes educativos seguros. O castigo físico não deve ser permitido como método de ensino ou disciplinar em nenhum estabelecimento de ensino.
37. Todas as crianças e estudantes têm o direito a um processo de aprendizagem inclusivo livre de discriminação, designadamente com base no género, abuso sexual e psicológico, assédio, intimidação, incluindo ciberperseguição e outras formas de violência. Todos os profissionais da educação devem receber formação com vista a resolução pacífica de conflitos no sentido de salvaguardar e promover os interesses e o bem-estar dos alunos e a liderança deve adotar medidas de prevenção contra a violência e estratégias anti-intimidação de forma concertada.
38. Todas as crianças devem beneficiar de pedagogias de aprendizagem ativas e centradas no aluno que visem promover uma aprendizagem motivadora, voltada para a resolução dos problemas e com um espírito crítico.

¹ Para fins deste documento de orientação, uma criança significa todo o ser humano com menos de 18 anos, a não ser que ao abrigo do direito nacional aplicável às crianças, a maioridade seja atingida antes dos 18 anos de idade. O termo estudante é utilizado para descrever qualquer outra categoria de discente, incluindo do ensino superior e aprendizagem ao longo da vida.

39. Os sindicatos da educação defendem medidas específicas de apoio aos profissionais que trabalhem com alunos com necessidades especiais. Em inúmeros países, os sindicatos identificaram e promovem métodos educacionais positivos que apoiam as crianças e os jovens com necessidades especiais e com dificuldades comportamentais.
40. O direito a receber a escolaridade na língua materna ou na língua nativa é reconhecido em vários instrumentos internacionais, designadamente na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Daqui decorre que os planos de educação devam incluir a formação de um número suficiente de professores qualificados e competentes plenamente habilitados capazes de lecionar na língua materna, tal como estipulado na Recomendação sobre o Estatuto dos Professores da UNESCO. Devem ainda ser oferecidas mais oportunidades às crianças no sentido de poderem beneficiar de uma educação multilíngue – língua materna, língua regional ou nacional e/ou uma língua internacional – e adquirirem dessa forma conhecimentos, capacidades e competências.
41. Todas as crianças e estudantes têm o direito a estar representados diretamente no processo de governação das instituições de ensino, de acordo com a sua idade e capacidades. Todos os estudantes têm o direito de se organizar livremente em entidades legalmente reconhecidas. Os estudantes não devem ser prejudicados em termos académicos e financeiros nem devem sofrer consequências jurídicas decorrentes do fato de fazer parte dessas entidades. Todas as crianças e estudantes têm o direito de ser informados de maneira transparente sobre todas as questões relacionadas com a educação.
42. Deve ser prestada uma atenção especial ao respeito dos direitos das crianças, previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e nos respetivos Protocolos sobre as crianças nos conflitos armados e a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, bem como em outros documentos internacionais vinculativos. A Convenção sobre os Direitos das Crianças estipula que todas as crianças têm o direito a ser protegidas contra negligência, crueldade e exploração; e a Convenção 138 da OIT estipula que o trabalho infantil deve ser abolido e que a idade mínima de admissão ao emprego não deve prejudicar a sua frequência escolar. Os sindicatos da educação contribuem para a observância e defesa dos direitos fundamentais das crianças através da defesa do direito a um ensino de qualidade para todos.

POLICY PAPER ON EDUCATION



DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E SINDICAIS



Education International
Internationale de l'Éducation
Internacional de la Educación

Sede

5, Bd du Roi Albert II
1210 Bruxelles, Bélgica
Tel +32 2 224 06 11
Fax +32 2 224 06 06
headoffice@ei-ie.org
<http://www.ei-ie.org>
#Unite4ed



www.ei-ie.org